

MUNICÍPIO DE ARACRUZ

CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

ATA DA 1ª REUNIÃO GERAL ORDINÁRIA DO CONSELHO DO CACS/FUNDEB 2026.

Mandato: 2023/2026

No dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e vinte e seis, às quatorze horas, os membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Município de Aracruz, reuniram-se em reunião ordinária no Polo da UAB em Aracruz/Centro. Atendendo o item I da pauta, o presidente, Sr. Valber Luiz Camporês iniciou dando as boas-vindas aos presentes. Constatou-se a presença dos conselheiros Dilzeni Cruz Vicente Vieira, Fernanda Gonçalves de Carvalho Fanchioti, Júlio Cesar Alves dos Santos e Rosieli Geraldina Merotto Foletto. Dessa forma, em conformidade com o Art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 4.367, de 07 de abril de 2021, que dispõe sobre o quórum necessário para a realização das reuniões, o presidente aguardou o prazo regulamentar de trinta minutos para a segunda convocação. Assim, a reunião teve início oficial às 14h30, com os membros presentes. Passando para ao item II da pauta, o presidente solicitou a leitura da ata da reunião anterior pela conselheira Rosieli Merotto que, após a leitura, obteve a aprovação dos presentes. Dando continuidade ao item III da pauta, palavra do presidente, o Sr. Valber Camporês informou que foi emitido por este Conselho os Ofícios: a) CACS/FUNDEB nº 06/2026, encaminhando, à SEMED, o relatório da vistoria de fiscalização do Transporte Escolar, realizado pelos representantes deste Conselho e b) CACS/FUNDEB - nº 07/2026, solicitando à Secretária Municipal de Educação a manutenção do espaço cedido para as reuniões deste Conselho, sendo este no Polo UAB Aracruz (ES) e a disponibilidade da carga horário de um servidor para atuar no trabalho administrativo do conselho, sendo o Sr. Valber Luiz Camporês. Na continuidade, o presidente enfatizou a importância da atuação de cada membro do CACS/FUNDEB na fiscalização do uso dos recursos municipais da educação, além disso, elogiou a ação das membras da comissão que acompanham o PNATE pela vistoria realizada no transporte dos estudantes em Santa Rosa. Passando para o item IV da pauta, o calendário de reuniões para 2026, ficou definido a continuidade dos encontros às terças-feiras, às 14h, ficando a definições das datas para outro momento. Já no item V da pauta passamos para a apresentação e votação do Parecer sobre as Análise das prestações de contas enviadas pelo Executivo Municipal relativas ao uso dos recursos do Fundeb pela Prefeitura de Aracruz-ES, no ano de 2025. O Sr. Presidente Valber Camporês, esclareceu sobre as prestações, apresentando fluxos de entrada e saída das

contas analisadas o que, segundo ele, balizou as análises realizadas pelos membros da comissão interna que acompanha as prestações de contas. Em seguida, solicitou a apresentação do Parecer, e o conselheiro Sr. Júlio Cesar Alves dos Santos passou a fazer o uso da palavra. Após cumprimentar os presentes, o conselheiro iniciou a apresentação do Parecer, fazendo a leitura atenta e explicativa nos seguintes termos: *RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – ARACRUZ-ES, Exercício de 2025. Para a confecção do presente Relatório, buscamos circunstanciar o processo geral da análise da Prestação de Contas, do Exercício de 2025, com vistas a algumas observações de aspectos verificados ao longo do referido Exercício, para em ato conclusivo, fazer os devidos apontamentos ou indicações, que digam respeito a formulações possíveis de ajustes, acertos ou de cabimentos afins de encaixes às recomendações alinhavadas. Começamos por destacar que o FUNDEB constitui subvinculação específica de 20% (vinte por cento) de impostos e transferências determinadas na Emenda Constitucional (EC) nº 108-2020. Essa Emenda Constitucional (EC), promulgada em agosto de 2020, mudou o caráter do FUNDEB, tornando-o como uma política permanente, inclusão do Custo Aluno Qualidade (CAQ) como referência para o padrão de qualidade de ensino, alterou as regras de distribuição de recursos, considerando a melhoria da aprendizagem e a redução da desigualdade, a proibição explícita de pagamentos de aposentadorias e pensões, entre outras regulamentações. Com intenção de garantir maior justiça federativa e recursos permanente para a Educação Básica (EB), a Emenda teve sua regulamentação pela Lei Nº 14.113-2020, de dezembro do mesmo ano.*

1 - INTRODUÇÃO: Procedendo tal qual a sistemática de análise de Prestação de Contas, do Exercício anterior, 2024, na do Exercício de 2025, observamos a checagem dos repasses de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, neste município, com um olhar nas verificações embasadas no volume global das Receitas, espelhadas nas Despesas. Sendo que contabilmente para o FUNDEB, as Receitas se fundamentam em repasses desdobrados em 02 (duas) fontes que são os impostos e repasses fora da educação. Os impostos se elencam em 07 (sete), mais Transferências Adicionais da Desoneração de Exportações, referentes à Lei Kandir (LC Nº 87-1996): 1. FPE - Fundo de Participação do Estado; 2. FPM - Fundo de Participação dos Municípios, sendo esses dois com a exclusão dos adicionais de 1% (um por cento) de julho a dezembro; 3. ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços; 4. IPI-Exportação - Imposto sobre Produtos Industrializados; 5. IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores; 6. ITCMD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação; 7. ITBI - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis; e, 8. LC Nº 87-1996 - Lei de Desoneração de Exportações, por juros, multas e dívida ativa, relacionados a essas.

Fora da educação, há ainda as Receitas Adicionais que complementam os repasses, resultados da dívida ativa, tributária, juros e multas, sobre as fontes acima e também, a Complementação da União do VAAF, VAAT e VAAR, quando o valor por aluno não atinge o mínimo estabelecido. a Lei Kandir exemplifica transferências federais de política comercial ampla, elevando o bolo tributário disponível para o FUNDEB sem origem direta em gastos educacionais, mas sujeitas a contingencia- mentos históricos. Assim, se compõem as Receitas de financiamento, vinculadas constitucionalmente ao FUNDEB, parcelas de impostos com subvinculação ao fundo e origem constitucional dos recursos. No que diz respeito às Despesas, o crucial em qualquer análise se reporta ao mínimo aplicado dos 70% (setenta por cento) na remuneração dos profissionais da educação, entre docentes, diretores, coordenadores, suporte pedagógico, profissionais de apoio técnico, operacional, em conformidade à Lei Nº 14.276-2021, os quais estejam em pleno e efetivo exercício nas escolas. Em relação ao percentual dos 30% (trinta por cento), outras Despesas são tipificadas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), disciplinadas e especificadas nos arts. 70 e 71, da Lei Nº 9394-1996. Esses artigos alinhavam, com a devida delimitação, do que pode e do que não pode ser despesa educacional para fins constitucionais, sendo aquelas de infraestrutura escolar, materiais didáticos, formação continuada de professores, transporte escolar e tecnologias educacionais, prevendo e objetivando o aprimoramento e incremento da qualidade do ensino básico, sem direcionar para pagamento de salários, se configurando primordialmente no mínimo constitucional de 25% (vinte cinco por cento), previsto no art. 212, da Constituição. Defendemos que neste artigo, há o indicador que integra a base referenciadora de cálculo do mínimo constitucional previsto nesse dispositivo. Este índice conforma o caráter geral e estruturante do financiamento educacional, ao passo que estabelece a obrigação primária de financiamento da educação, enquanto a Lei 14.113-2020 apenas regulamenta a parcela dos recursos e repasses vinculados ao FUNDEB. Atentando para o aspecto de complementar o dispositivo constitucional e não substituí-lo, tampouco revogá-lo, corroborando com os fins da destinação interna dos referidos recursos ou de parte deles. A presente análise se pautou nas principais normas constitucionais, fundamentando-se nas operações contábeis, em normas, princípios e procedimentos da Contabilidade Aplicada, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Instrumentalizando todo processo de elaboração e execução de orçamentos, atendendo a demanda de informações requeridas, com a possibilidade de análises de demonstrações contábeis. Sendo o documento detentor de normas e procedimentos, emanados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda. Através das edições do MCASP são padronizados os registros de Fundos,

Receitas e Despesas, procedendo com a caracterização dos princípios do FUNDEB ao enquadrá-lo como um fundo de natureza contábil, cujas conformações foram ajustadas na 11ª (décima primeira) edição, foi publicada em dezembro de 2024, passando a validar a partir de 2025. As Despesas do FUNDEB, como aplicação dos recursos devem se voltar para o art. 70, da Lei nº 93934-96, LDB; e, como também para o art. 26, da Lei nº 14.113-2020, Lei do FUNDEB Permanente. Versa-se sobre a valorização do profissional do magistério, com o mínimo de 70% (setenta por cento). Ficando os 30% (trinta por cento) inscritos como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), referentes a Despesas correntes ou de capital com material didático, transporte escolar, manutenção e trabalhos de construção de unidades escolares.

2. ANÁLISE PRELIMINAR: Foi feito o processamento dos tópicos, objetos de análises, em 06 (seis) tipificações, sendo Receitas referentes ao pagamento dos 70% (setenta por cento), conforme o art. 20, da Lei Nº 14.113-2020; Receitas referentes ao MDE; Despesas com os pagamentos referentes ao art. 26, mencionado; Despesas com pagamentos do MDE; fiscalização do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); verificação dos repasses à Escola em Tempo Integral (ETI); e, repasses destinados à Educação Infantil (EI), que no Relatório da Secretaria são indicados como EI-Novas Turmas. Destacada ao longo dos meses, a Receita Corrente Líquida (RCL) com variações de valores, muito diferenciados, mesmo sendo o parâmetro de referência da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Nº 101-2000, cujo teor salienta que se devem considerar as tipificações de Receitas e Despesas se encaixando na base de cálculo e na observância dos limites fiscais previstos na norma. A RCL deve ser o somatório das Receitas correntes de um ente federado deduzidas de determinadas parcelas (como transferências e valores de repasses obrigatórios), servindo de base para limites de Despesa com pessoal, endividamento e transferências voluntárias. As Despesas tipificadas como os pagamentos vinculados ao art. 26, despesas com MDE, fiscalização do PNATE, repasses à ETI e à EI-Novas Turmas são ligadas à RCL, visto que a LRF exige que essas Despesas sejam monitoradas e verificadas em relação aos percentuais máximos calculados sobre esse indicador. Em algumas descrições, se evidenciam inadequações, estranhezas, anormalidades, incoerências e divergências na classificação, na alocação e/ou na comprovação dos registros contábeis e orçamentários, não condizentes com a legislação vigente, com o Plano de Contas, nem com as normas de contabilidade aplicada ao setor público, como recomendado no MCASP, o qual demanda acuidade, apuração e esclarecimento prévio à sua aprovação. Exemplos ilustrativos são os recorrentes repasses a profissionais cedidos, despesas com certas mercadorias com valores exacerbados, diferenciação técnica na produção dos Relatórios mensais, onde se mesclam Despesas com Receitas, além dos apontamentos das constatações de

irregularidades e de funcionamento de viaturas do Transporte Escolar, conforme vistoria procedida pela Comissão do PNATE, deste Conselho, cujas averiguações se deram no dia 08 de dezembro de 2025. De acordo com o referido Relatório de Vistoria, datado de 11 de dezembro de 2025, nas viaturas vistoriadas se observaram assentos e poltronas rasgados, costuras precárias, pneus em completo estado de deterioração, com precariedades evidentes, além de outros registros. Assim, ao detalhar essas seis categorias, delineamos como este Conselho se instou em verificar criteriosamente a execução orçamentária e financeira dos repasses, que muito devem ser prezados e atentados no uso do dinheiro público. Em síntese, a análise desenvolvida faz o alinhavo das respectivas tipificações de Receitas e Despesas com os marcos constitucionais, legais e fiscais, contribuindo para a verificação fiel, no que tange a aplicação dos recursos públicos na educação. Análise que ocorre em conformidade com o art. 212, da Constituição, com o regime do FUNDEB; determinações da Lei 14.113-2020, do FUNDEB permanente; como também, dos limites estabelecidos pela Lei Nº 101-2000, de Responsabilidade Fiscal, assegurando, ao mesmo tempo, a sustentabilidade financeira da política educacional e a transparência necessária ao controle social, objeto de atribuições deste Conselho. Para tanto, buscamos fazer deste Relatório um recorte operacional das Receitas e Despesas que, deve-se conectar diretamente ao conceito de RCL, cujos valores se destacam nesta Prestação de Contas. Assim, a presente análise deve servir como subsídio e referência do cumprimento do princípio da legalidade, inciso II, do art. 5º, da Constituição; da eficiência e da compatibilidade fiscal, art. 16, da Lei Nº 101-2000; e, sobretudo das ações realizadas em prol da planificação da igualdade social, reduzindo as incongruências e as desigualdades e discriminações, previstas no inciso III, do art. 14; no inciso II, do art.21, da Lei Nº 14.113-2020. Dispositivos estes que, reunidos e aplicados com a devida indicação, foca na priorização das crianças e dos alunos, que apresentam baixo índice de aprendizagem e de grupos vulneráveis para se promover a equidade educacional. 3. PARECER: Diante dos considerados expostos, concluímos que o cumprimento do mínimo constitucional de 25% para educação exige correta identificação da base de cálculo específica, composta por impostos e transferências, conforme art. 212, da Constituição, após a avaliação da capacidade fiscal do Município e base para apuração dos limites de Despesas com pessoal, alinhavos que, CONSIDERANDO que, embora a RCL não seja a base de cálculo do mínimo constitucional da educação, sua variação impacta a sustentabilidade financeira da política educacional, especialmente quanto à remuneração dos profissionais da Educação Básica (EB); CONSIDERANDO a necessidade de adequada classificação contábil das Receitas públicas, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), garantindo transparência, controle social e regularidade fiscal; CONSIDERANDO que o

FUNDEB foi instituído em caráter permanente pela Emenda Constitucional nº 108-2020 e regulamentado pela Lei nº 14.113-2020, constituindo subvinculação de 20% de impostos e transferências constitucionalmente especificados; CONSIDERANDO que a Receita Orçamentária Total do Município compreende todas as Receitas arrecadadas, não se confundindo com a base de cálculo do mínimo constitucional da educação; CONSIDERANDO que as transferências compensatórias decorrentes da desoneração das exportações, previstas na Lei Complementar nº 87-1996, Lei Kandir, possuem natureza substitutiva de receita tributária, integrando a base de cálculo do mínimo constitucional da educação e a composição do FUNDEB; e, CONSIDERANDO o Relatório de Vistoria da Comissão do PNATE, o qual apontou diversas inadequações e irregularidades, apontamos que a Prestação de Contas do Exercício de 2025 seja aprovada com ressalvas, já destacando que o Município deve observar rigorosamente as distinções para evitar irregularidades fiscais, como a mescla de Despesas e Receitas, no mesmo escopo contábil; os demais apontamentos elencados ao longo do presente Parecer e as verificações da Comissão do PNATE, buscando assegurar a efetividade e a execução dos repasses do FUNDEB, que prevê o direito à educação com equitatividade, responsabilidade orçamentária, conciliando o combate às desigualdades sociais. Desta forma, nos inclinamos para a conclusão final, destacando os seguintes encaminhamentos; I - Que a análise das receitas vinculadas à educação sejam melhor explicitadas com a distinção técnica entre Receita Orçamentária Total, Receita Resultante de Impostos e Receitas específicas do FUNDEB; II - Que as transferências compensatórias da Lei Kandir devem ser incluídas na base de cálculo do art. 212, da Constituição Federal e consideradas na composição do FUNDEB; III - Que a verificação da Receita Corrente Líquida (RCL) como instrumento relevante para avaliação da capacidade financeira municipal e da sustentabilidade da política educacional, especialmente no tocante aos limites legais de despesa com pessoal; IV - Que recomendamos à SEMED a apresentação detalhada da composição da base de cálculo do mínimo constitucional da educação, explicitada em porcentagem; e, da formação das Receitas do FUNDEB, com demonstração mais transparente e especificada das fontes e destinações; V - Que o acompanhamento contínuo dessas Receitas constitui medida essencial para assegurar a correta aplicação dos recursos públicos na educação básica. É o Relatório. Aracruz, 27 de fevereiro de 2026. Júlio César Alves dos Santos. Relator. Após a leitura do parecer e os esclarecimentos realizados pelo conselheiro Sr. Julio César Alves dos Santos, o presidente colocou o Parecer em votação, e houve aprovação por unanimidade, destacando-se que seja dada a devida atenção aos itens da conclusão final descritos no documento. Dando continuidade ao item VI da pauta, palavras dos conselheiros, a conselheira Sr. Dilzeni Cruz Vicente

Vieira, representante do segmento das Escolas Indígenas relatou que a instituição em que trabalha recebeu um questionário direcionado aos indígenas, referente ao funcionamento do CACS/FUNBEB, e que ficou preocupada com a veracidade da solicitação. O presidente explicou que essas ações são normais e que ela pode entrar em contato com este Conselho quando estiver com dúvidas sobre esses recebimentos. O Presidente, solicitou ainda, à conselheira Sra. Rosieli Merotto o relatório do Censo Escolar referente aos alunos público-alvo da Educação Especial que são atendidos no contraturno, a fim de verificar a quantidade indicada pelo município e comparar com os valores recebidos pela municipalidade para garantir os atendimentos. Os demais conselheiros não se manifestaram. Não havendo mais nada a tratar, o presidente do Conselho deu por encerrada a reunião, eu Rosieli Geraldina Merotto Foletto, lavrei a presente ata que será assinada por mim e demais presentes.